



PARECER JURÍDICO Nº 005/2018

I – DA CONSULTA

Trata-se de recurso apresentado pela Liga Esportiva Oeste Catarinense no Processo Licitatório nº 8/2018, Pregão Presencial nº 8/2018, a qual argumenta, primordialmente, que os árbitros da Liga Camponovense de Futebol, apesar de indicados, não fazem parte do quadro da federação, já que não realizaram as provas física e teórica, obrigatória para tal, até porque as mesmas ainda não foram marcadas, para 2018. Alega, ainda, que a Certidão emitida pela Federação Catarinense de Futebol apresenta vícios, já que não certifica a realização dos fatos.

A Liga Camponovense de Futebol, apresentou contra-razões ao recurso, alegando, em suma, que a Certidão emitida pela Federação Catarinense tem inteira validade legal de comprovação do registro e vínculo da entidade e de seus árbitros.

É o sucinto relatório.

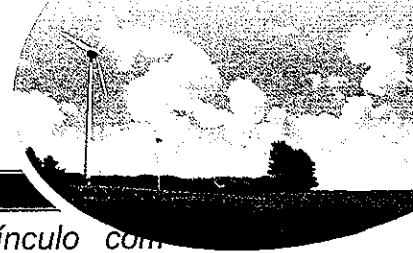
II – DA REGÊNCIA LEGAL

Inicialmente a que se considerar que a certidão emitida pela Federação Catarinense de Futebol de Salão, se limitou a certificar que a Liga Camponovense de Futebol está devidamente filiada àquela e que os citados árbitros fazem parte do quadro de oficiais na sua Liga (grifo nosso), ou seja, em momento algum certificou que fazem parte do quadro da Federação Catarinense.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade no seu conteúdo.

Entretanto, o item 2, do Anexo II, do Edital de Licitação nº 8/2018 – Pregão Presencial 8/2018, e respectiva errata, estabelece a contratação de:

Serviços de arbitragem para jogos de futebol de salão-adulto (masculino/feminino), interior e veteranos e para jogos do campeonato aberto de futebol de salão masculino e feminino, com no mínimo 5 árbitros filiados na Liga Catarinenses de Futebol de Salão e/ou Federação Catarinense de Futebol de Salão, apresentando comprovantes:



*cópia do registro e prova de vínculo com
proponente.*

De forma, que que tal exigência do instrumento convocatório, essencial para a contratação, não foi cumprida pelo Recorrido.

A Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93, consagra como condição para a participação nos certames licitatórios, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, condição esta não alcançada pela Liga Camponovense de Futebol, que não apresentou certificação da vinculação de seus árbitros à Federação Catarinense e/ou Liga Catarinense de Futebol de Salão.

Vejamos o que estabelece a Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

De outra cenda, a que se considerar que a condição de filiado depende exclusivamente da aprovação em prova de habilitação, realizada anualmente, e que, conforme citado no recurso, ainda não foi marcada para 2018.

Desta feita, tem-se que a Liga Camponovense de Futebol de Salão não comprovou adequadamente a filiação de seus arbitros junto à Federação Catarinense de Futebol de Salão e/ou Liga Catarinense de Futebol de Salão, não sendo suficiente, conforme preconiza o instrumento comprobatório, a filiação a própria liga.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, respondendo a consulta formulada pela Diretoria de Compras e Licitações, com base na argumentação apresentada, nos posicionamos pela desclassificação da Liga Camponovense de Futebol de Salão do Processo Licitatório nº 8/2018 – Pregão Presencial nº 8/2018, pela falta de comprovação de filiação de sesu arbitros junto à Federação Catarinense de Futebol de Salão e/ou Liga Catarinense de Futebol de Salão, em descumprimento ao prescrito no Edital de Pregão nº 8/2018.

É o parecer.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE

CAPITAL CATARINENSE DA ENERGIA EÓLICA



Submeta-se a aprovação do Prefeito Municipal.

M. Lucietti

MARIA HELENA LUCIETTI

OAB/SC 38.261

Acato o parecer Jurídico 005/2018.
Água Doce 23/02/2018
[Signature]